CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RÚBRICA
1459 | 19.08.19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 19 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 727/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Câmara Municipal de Mococa

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria: Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do Sujeito Passivo.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo, instituir a compensação de crédito tributário com outros créditos que o sujeito passivo tem com a municipalidade. O município vem passando uma grave crise financeira, tendo diversos credores com valores a receber em atraso e ao mesmo tempo esses credores também detém dívida junto ao município, assim, em razão da necessidade de se reduzir a dívida municipal diante dos credores e ainda a necessidade de se reduzir a dívida ativa do município, a presente lei é de extrema importância e irá ajudar muito o erário municipal.

Encaminho para consideração dos Senhores Vereadores convicto de que o presente Projeto de Lei constitui medida do mais elevado interesse público, reiterando meus protestos de consideração.

ELIAS DE SISTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do Sujeito Passivo.

ELIAS DE SISTO, Prefeito do Município de Mococa, Estado de São Paulo, solicita a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º _____

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2019, aprovou Projeto de Lei Complementar n.º 018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra o Município de

Mococa, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I- Seja líquido e certo;

II- Conste no extrato de débitos dos sistemas desta Municipalidade;

III- Não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, devendo o sujeito passivo renunciar expressamente na referida esfera, e, somente após a renúncia, a compensação produzirá efeitos, ficando ainda o sujeito passivo responsável pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em caso de processo judicial;

IV- O débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pelo Município de Mococa;

V- Não seja de titularidade de terceiros;

VI- Se refira a crédito municipal;

VII- Seja passível de restituição ou ressarcimento;

VIII- Outras hipóteses previstas em leis específicas;

Art. 2.º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Diretor Financeiro do Município de Mococa, com descrição do credito a ser compensado e com indicação do seu valor;

Parágrafo Único: A iniciativa para realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

Art. 3.º O deferimento da compensação importa em confissão da dívida de forma irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data

da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Diretor Financeiro do Município de Mococa a homologação da compensação, mediante a expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1.º A compensação requerida ao Diretor Financeiro do Município, extingue o credito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2.º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretenda liquidar, com atualização de juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida

Ativa, já ajuizados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcialmente ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo Único: Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mococa, _____ de _____ de 2019.

ELIAS DE SISTO

Prefeito Municipal